

## LEI N. 4183 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações e dá outras providências.

### GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembléia Legislativa Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPITULO I

##### Da Finalidade, Abrangência e da Competência

At- 1º A presente Lei tem por finalidade determinar o cumprimento das condições mínimas necessárias para instalações de segurança contra incêndio e pânico em edificações.

At- 2º Será exigido o cumprimento integral dos dispositivos desta Lei e de sua regulamentação a todas as edificações existentes e a construir que se localizem na área do Estado de Sergipe.

At- 3º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe o estudo, a análise, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança de pessoas e de seus bens contra incêndio e pânico em todo o Estado de Sergipe, na forma do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo Único- Para o cumprimento do disposto nesse artigo, o Estado, por intermédio do CBMSE, fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, bem como entidades privadas, em conformidade com o disposto na Lei 8.666.

At- 4º As edificações já existentes, construídas em data anterior a vigência da presente Lei, bem como aquelas a construir, que tiveram seus projetos já aprovados junto ao CBMSE, deverão se adequar às suas exigências, em conformidade com os critérios estabelecidos na regulamentação à presente Lei.

§1º Os projetos de edificações a construir, referidos neste artigo, cuja aprovação junto ao CBMSE tenha ocorrido há um prazo superior a seis meses, deverão ser reapresentados àquela Corporação, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data de vigência da presente Lei, para efeito de revalidação dos sistemas já projetados.

§2º A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará em nulidade da aprovação já concedida.

§3º As edificações já construídas que possuem o "Atestado de Regularidade" fornecido pelo CBMSE dentro do seu prazo de validade, não sofrerão novas exigências, desde que providenciadas as respectivas renovações nos prazos previstos no respectivo atestado.

§4º Os proprietários ou responsáveis por edificações já construídas, que não possuírem o competente "Atestado de Regularidade", ou que, possuindo-o, estiverem com seu prazo de validade vencido, deverão providenciar sua renovação, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de vigência da presente Lei, os quais terão o mesmo tratamento observado no parágrafo anterior.

#### CAPITULO II

##### Da classificação e da Definição

## Seção I

### Da Classificação

#### Subseção I

##### Da Classificação dos Riscos

At- 5º Os riscos serão classificados pelas respectivas classes de ocupação, em conformidade com a tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil do IRB.

Parágrafo. Único Para o cumprimento do disposto na presente Lei, a classificação dos riscos de ocupação citada neste artigo deverá tomar por base a classificação das edificações constante do artigo 7º desta Lei.

#### Subseção II

##### Da classificação das Edificações

At- 6º As edificações, em conformidade com a probabilidade de incêndio, volume, localização, interferência com a vida da coletividade, condições de evacuação e de sua carga-incêndio, serão classificadas, dentro de cada risco, por grupos, conforme estabelecido neste artigo, através de regulamentação à presente Lei.

- I- risco pequeno
- II- risco médio
- III- risco grande

#### Subseção III

##### Da Classificação das Ocupações

At- 7º As edificações pelas ocupações seguintes:

- I- Residenciais Privativas
  - a) Unifamiliares
  - b) Multifamiliares
- II- Residenciais Coletivas
- III- Residenciais Transitórias
- IV- Comerciais
- V- Escritórios
- VI- Mistas
- VII- Reunião de Público
- VIII- Hospitalares
- IX- Públicas
- X- Escolares
- XI- Industriais
- XII- Garagens
- XIII- Galpões ou Depósitos
- XIV- Produção, Manipulação, Armazenamento, Distribuição ou Comercio de derivados de Petróleo, Álcool e ou Gás Natural
- XV- Templos Religiosos
- XVI- Especiais

Parágrafo Único- As edificações relacionadas neste artigo serão definidas em regulamentação à presente Lei.

## Seção II

### Da definição dos Sistemas

At- 8º As edificações, dentro de suas respectivas ocupações, terão sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos em função de parâmetros relativos à construção e à ocupação das mesmas.

At- 9º Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos nesta Lei deverão ser definidos em função dos seguintes critérios:

I - Para retardar a propagação do fogo:

- a) paredes e portas corta fogo
- b) pisos, tetos e paredes incombustíveis e/ou resistentes ao fogo
- c) vidros aramados nas portas e janelas
- d) afastamento mínimo entre aberturas
- e) instalações elétricas blindadas
- f) tratamento ignifugante
- g) proteção passiva vertical e horizontal

II - Para evacuação

- a) sinalização de emergência
- b) iluminação de emergência
- c) saídas de emergência
- d) exaustão forçada de gases e fumaça

III - Para avisos e alarmes

- a) sistemas de detecção e alarme automático de incêndio
- b) sistema de alarme automático e/ou sob comando (manual)

IV - Para combate a incêndios

- a) extintores manuais e sobre rodas(carretas)
- b) hidrantes
- c) chuveiros automáticos
- d) espargidores
- e) nebulizadores
- f) sistemas fixos de gás carbônico, pó químico e espuma
- g) canhões monitores
- h) mangotinhos
- i) vapor

V - Para proteção de estruturas

- a) centrais de gás liquefeito de petróleo e/ou gás natural
- b) dispositivos contra descargas atmosféricas

Parágrafo Único - Outros sistemas poderão ser previstos em Lei para a proteção contra incêndio e pânico, desde que devidamente testados e aprovados por entidades tecnológicas que mantenham laboratórios específicos para ensaios de fogo, e aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe.

### CAPITULO III

#### Das Exigências e da Fiscalização

##### Seção I

##### Das Exigências

At- 10º As exigências de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, aplicáveis às edificações classificadas nesta Lei, serão estabelecidas em sua regulamentação, considerando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 8º supra.

Art-11º O cumprimento das exigências estabelecidas será observado através da fiscalização a ser executada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe.

Art-12º Os sistemas de segurança contra incêndio previstos para as edificações deverão ser apresentados ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, acompanhados dos respectivos projetos de arquitetura, para fins de análise de conformidade com as normas pertinentes e posterior aprovação.

§1º Para a obtenção, junto aos órgãos municipais competentes, de licença e alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo das edificações classificadas nesta lei, será necessário a aprovação dos respectivos sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos para aquelas edificações junto ao Corpo de Bombeiros Militar, podendo o CBMSE celebrar convênios nesse sentido com as Prefeituras Municipais;

§2º A aprovação dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, prevista neste artigo, terá a validade de seis meses, a contar da data de sua emissão;

§3º Vencido o prazo de validade, e não sendo expedida a respectiva licença e alvará de construção reforma, modificação ou acréscimo, os sistemas de segurança contra incêndio e pânico deverão ser reapresentados ao Corpo de Bombeiros Militar, para efeito de revalidação.

Art-13º Os processos de vistorias de edificações deverão ser solicitados ao Corpo de Bombeiros Militar para obtenção do competente “Atestado de Regularidade”.

§1º O “atestado de Regularidade” somente será emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar quando as edificações satisfizerem às exigências especificadas para as mesmas, não sendo fornecidos atestados provisórios;

§2º Para a obtenção, junto aos órgãos municipais competentes, do “habite-se” ou do “aceite-se” da obra, e do “Alvará de Funcionamento” e suas respectivas renovações, os interessados deverão apresentar o competente “Atestado de Regularidade”, fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar, podendo o CBMSE celebrar convênios nesse sentido com as Prefeituras Municipais;

§3º O “Atestado de Regularidade” de que trata este artigo terá a validade de um ano, a contar da data de sua emissão;

§4º O “Atestado de Regularidade” poderá ser cassado a qualquer tempo, no decorrer do prazo de sua validade, quando for constatado, mediante fiscalização, qualquer das irregularidades previstas na regulamentação à presente lei.

## Seção II Da Fiscalização

At- 14º O Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe fiscalizará toda e qualquer edificação existente no Estado, e, quando julgar necessário, expedirá notificação, aplicará multa, ou procederá interdições, isolamento ou embargo, na forma prevista nesta Lei.

At- 15º Aqueles investidos em função fiscalizadoras poderão, observadas as formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel, obra ou estabelecimento, bem como documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo Único. Os vistoriadores, mesmo fardados, deverão se identificar pela carteira funcional.

At- 16º Constatada qualquer das irregularidades previstas em regulamentação à presente Lei, o órgão fiscalizador, através do Vistoriador, expedirá notificação ao proprietário ou responsável pela edificação, que aporá sua assinatura, certificando o recebimento.

§1º Quando for o caso do proprietário ou seu representante legal se negar a receber a notificação, esta será considerada entregue, mediante certificação do Vistoriador;

§2º Da notificação, ao proprietário ou responsável, constará prazo determinado para que as irregularidades constatadas em vistorias sejam corrigidas, e as exigências apresentadas na respectiva notificação devidamente cumpridas;

§3º O prazo referido no parágrafo anterior será determinado em função dos fatores de segurança e risco, em conformidade com os critérios estabelecidos em regulamentação à presente Lei;

§4º Vencido o prazo estabelecido na notificação, não havendo o proprietário ou responsável pela edificação apresentado defesa ou interposto recurso, e não cumprindo as exigências apresentadas, ao infrator serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

## CAPITULO IV Das Penalidades e Sua Aplicação

### Seção I Das Penalidades

At- 17º O Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, no exercício da fiscalização que lhe compete, e na forma que vier a dispor a regulamentação desta Lei, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Interdição;
- III - Isolamento ou embargo.

At- 18º Os valores das multas serão proporcionais aos grupos de risco em que as edificações forem classificadas, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei, obedecendo-se à seguinte graduação, observando-se a classificação de riscos dentro de cada grupo:

- I - Multa de 100 a 600 UFPSE, para riscos pequenos;
- II - Multa de 601 a 1100 UFPSE, para riscos médios;
- III - Multa de 1101 a 2000 UFPSE, para riscos grandes.

§1º Em caso de reincidência, os valores das multas serão cobrados em triplo, observando-se a proporcionalidade estabelecida neste artigo;

§2º Considerar-se-à, ainda, reincidência, o não cumprimento das exigências inicialmente apresentadas em notificação ao proprietário ou responsável, constatado através de nova vistoria, realizada após a expiração do prazo concedido para tal cumprimento, quando da aplicação da primeira multa;

§3º A caracterização da reincidência referida no parágrafo anterior independará do pagamento da primeira multa aplicada.

§4º Em casos de embaraço ou resistência a fiscalização, emprego de artifício ou simulação, com o fim de fraudar a legislação, as multas serão aplicadas em quádruplo, dentro de cada grupo de risco especificado nesta Lei;

§5º A aplicação da multa correspondente não exime o infrator de responsabilidades civis e penais porventura cabíveis, nem da obrigação de sanar as irregularidades apresentadas e ou detectadas;

§6º O cumprimento das exigências apresentadas em notificação não isenta o infrator do recolhimento das multas porventura aplicadas;

§7º As multas aplicadas, quando não recolhidas pelo infrator, no prazo previsto em Lei, serão inscritas em dívida ativa do Estado, e remetidas para a cobrança judicial, com os acréscimos pertinentes.

At- 19º A interdição, isolamento ou embargo, previstos nesta Lei, somente serão procedidos quando ocorrer o não cumprimento das exigências apresentadas em notificação, observado o prazo estabelecido.

§1º A interdição, isolamento ou embargo, previstos nesta Lei, somente serão levantados quando do cumprimento integral das exigências apresentadas em notificação;

§2º O recolhimento das multas aplicadas, por parte do infrator, não determinará o levantamento da interdição, isolamento ou embargo da edificação.

At- 20º Quando a situação justificar, pela iminência de risco de vida ou integridade física de pessoas, o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe poderá, incontinenti, proceder a interdição, isolamento ou embargo da edificação, notificando o proprietário ou responsável a cumprir as exigências apresentadas em notificação, permanecendo o local naquela situação até o cumprimento integral das exigências, ou julgamento favorável ao recurso interposto pelo interessado.

Parágrafo Único. Ocorrendo a situação prevista neste artigo, o infrator não estará isento das multas correspondentes, caso não venha a cumprir as exigências apresentadas, no prazo determinado em notificação.

At- 21º Os acréscimos de área e as mudanças de ocupação das edificações, que possam implicar em alteração do seu risco, bem como o aumento ou redução dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, deverão ser apresentados ao Corpo de Bombeiros Militar, para efeito de análise e posterior aprovação.

## Seção II Do Direito de Defesa

At- 22º Da notificação e da aplicação de multa caberá defesa, em primeira instância, ao Chefe da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMSE, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação ou termo de multa pelo proprietário ou responsável pela edificação.

Parágrafo Único. Caso ocorra posição negativa, por parte do notificado, em receber a competente notificação ou termo de multa, o prazo previsto neste artigo passará a contar a partir da data do certificado dessa posição negativa, dado pelo vistoriador do Corpo de Bombeiros Militar.

At- 23º Da decisão do Chefe da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMSE caberá recurso, em segunda instância, para o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo improrrogável de dois dias úteis, a contar da data em que for emitida a decisão do Chefe da Diretoria de Serviços Técnicos do CBMSE(DST).

Parágrafo Único. A decisão firmada pelo Comandante Geral do CBMSE será irrecurável na esfera administrativa.

At- 24º Da interdição, isolamento ou embargo de edificação não caberá defesa ao infrator, salvo o caso previsto no artigo 20 desta Lei, cujo procedimento deverá obedecer aos dispositivos presentes na seção.

### Seção III Dos procedimentos de Aplicação

At- 25º O Corpo de Bombeiros Militar, procedendo vistoria de fiscalização em edificações, constatando quaisquer das irregularidades previstas no regulamento à presente Lei, em benefício da segurança de vidas e de bens, procederá a expedição de notificação ao proprietário ou responsável pela edificação, estabelecendo orientações, apresentando exigências e fixando prazo para o seu integral cumprimento, com vistas à regularização das citadas edificações junto àquela corporação.

§1º O prazo de que trata este artigo dependerá da natureza da irregularidade constatada, em conformidade com os critérios estabelecidos em regulamentação à presente lei;

§2º Os prazos fixados em notificação poderão ser prorrogados, a critério do CBMSE, através de decisão firmada em requerimento do interessado, caso os argumentos apresentados justifiquem tal medida;

At- 26º Decorrido o prazo fixado na notificação, e não havendo o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado o termo de multa, em duas vias.

§1º A primeira via do termo de multa será remetida ao infrator, e a segunda será destinada à formação de processo no CBMSE.

§2º A multa será cobrada nos valores estabelecidos no artigo 18 e seus parágrafos, e será arrecadada pelo CBMSE.

At- 27º Após a expedição do termo de multa, ao infrator será dado um prazo de quinze dias para o cumprimento das exigências apresentadas e para o recolhimento da importância correspondente.

§1º Findo o prazo fixado neste artigo, e não havendo a observância de seus dispositivos, será procedida a interdição, isolamento ou embargo da edificação, e a emissão de novo termo de multa, correspondente ao triplo do valor da multa anteriormente aplicada;

§2º O recolhimento da multa inicialmente aplicada, sem que haja o cumprimento das exigências apresentadas, não isenta o infrator das penalidades previstas no parágrafo anterior;

§3º O prazo fixado neste artigo só será prorrogável, a critério do Comandante Geral do CBMSE, se a parte interessada apresentar justificativa ao CBMSE.

## CAPITULO V

### Das disposições transitórias e finais

At- 28 As normas vigentes, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e pelo ministério do trabalho, que tenham relação com a segurança contra incêndio e pânico, poderão ser adotadas plena ou parcialmente, ou servirem de base para dispositivos de normas próprias, a serem definidas em regulamentação à presente Lei.

At- 29º O Corpo de Bombeiros Militar manterá atualizado um cadastro de empresas instaladoras, de manutenção e de comercialização de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, capacitadas a executar os serviços pertinentes.

§1º As empresas referidas neste artigo somente poderão abrir processos de segurança contra incêndios junto ao Corpo de Bombeiros Militar quando devidamente credenciadas e cadastradas no órgão competente daquela corporação;

§2º Ao CBMSE cabe baixar as respectivas normas, atinentes ao cadastramento previsto neste artigo, conforme os critérios estabelecidos em regulamentação à presente Lei.

At- 30º As empresas de que trata o artigo anterior, e os seus profissionais técnicos responsáveis, quando cometerem infrações à presente Lei, devidamente definidas em sua regulamentação, ficarão sujeitos à multa, que variará de 300(trezentas) a 1000(uma mil) UFPSE, aplicadas de forma gradativa, proporcional à gravidade da infração cometida, além das penalidades de suspensão temporária e cancelamento do seu cadastro e credenciamento junto ao CBMSE, na forma dos dispositivos constantes em regulamentação à presente Lei.

§1º Aos casos de reincidência específica, serão aplicadas multas em dobro;

§2º Para efeito de aplicação de multas, serão observados os dispositivos constantes do artigo 26, § 1º desta Lei;

§3º Da aplicação das penalidades previstas neste artigo será assegurada ampla defesa aos interessados, observando-se o disposto nos artigos 22 e 23 desta Lei.

At- 31º Para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe(CBMSE) poderá vistoriar todos os imóveis habitados e todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificação da existência e situação dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à regularização das citadas edificações, e à expedição do competente "Atestado de Regularidade" a que se refere o artigo 13 da presente Lei.

At- 32º Sempre que o Corpo de Bombeiros Militar julgar necessário, quando em operações de combate a incêndios e salvamentos, poderá utilizar todos os recursos previstos para segurança contra incêndio e pânico existentes em qualquer tipo de edificação, quer Pública, quer Privada ou Particular.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer a situação prevista neste artigo, o Corpo de Bombeiros Militar encaminhará relatórios de consumo de água e de outros equipamentos ao proprietário ou responsável pela edificação envolvida, e , no caso da água, à empresa concessionária do serviço público.

At- 33º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo poder executivo 30(trinta) dias após sancionada.

At- 34º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**ALBANO FRANCO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

João Guilherme Carvalho  
Secretário de Estado da Segurança Pública

Jorge Araújo  
Secretário-Chefe da Casa Civil

## **LEI Nº4184 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre a Taxa de Aprovação de Projetos de Construção e a Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio e dá outras providências:

### **O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Da Incidência**

Art.1º - A Taxa de Aprovação de Projetos de Construção e a Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio tem como fator gerador, respectivamente:

I – Os Serviços prestados na Análise dos Projetos de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico;

II – A utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico de combate a incêndio e pânico, resgate e remoção em acidentes automobilísticos, salvamentos aquáticos, terrestres e aéreos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

#### **Do Contribuinte**

Art. 2º - São contribuintes:

I – Da Taxa de Aprovação de Projetos de Construção, os proprietários das obras de construção destinadas a uso empresarial ou residencial multifamiliar , tipo apartamento, contendo mais de 02(dois) pavimentos e área construída igual ou superior a 750(setecentos e cinquenta) metros quadrados;

II – Da Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio, os proprietários de imóveis residenciais unifamiliares e multifamiliares, os proprietários de imóveis de uso empresarial industrial, comercial, profissionais liberais e autônomos, firmas individuais ou coletivas.

Parágrafo Único - Considera-se abrangida pelo item II desse artigo, cada unidade residencial, tais como casas, apartamentos, lojas, sobrelojas, escritórios, salas, boxes, armazéns, estabelecimentos, depósitos, bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio de qualquer natureza.

#### **Da não Incidência**

Art. 3º - A Taxa referenciada no art. 1º não incide:

I – Os prédios públicos, federais, estaduais e municipais, exceto aqueles pertencentes às entidades da administração indireta.

II – Os imóveis residenciais com menos de 50(cinquenta) metros quadrados de área construída bem como aqueles contemplados com isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano(IPTU), concedida em função do valor venal do imóvel;

III – Os templos de qualquer culto e os Imóveis pertencentes as instituições de Assistência Social e aos partidos políticos.

#### **Da Base de Cálculo**

Art. 4º - Os valores das taxas referidas no artigo 1º desta Lei, serão determinados tomando-se como referência:

- I – A área do imóvel, construída ou projetada;
- II – A Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe(UFP/SE);
- III – O tipo ou padrão da construção;
- IV – O risco de Incêndio em virtude da atividade econômica explorada

Art. 5º - Para fins de cálculo, os valores das Taxas de Aprovação de Projetos de Construção, serão determinados pela expressão:

$i = UFP/SE(3+ A \cdot Z \cdot fr)$ , onde:

i = valor da taxa;

UFP/SE = Unidade Fiscal do Estado de Sergipe

A = área do imóvel, construída ou projetada;

Z = coeficiente variável em função da área, sendo:

0,03(até 750m<sup>2</sup> de área);

0,02(área excedente a 750m<sup>2</sup>, até 10.000m<sup>2</sup>);

0,01(área excedente a 10.000m<sup>2</sup>);

Fr – coeficiente variável em função do risco de incêndio;

Para Risco de Classe A, Fr será igual à 01;

Para Risco de Classe B, Fr será igual à 02;

Para Risco de Classe C, Fr será igual à 03;

Art. 6º - O cálculo a que se refere o artigo anterior não se aplica a hipótese da Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio, devida por proprietários de imóveis residenciais, cujo valor corresponderá ao produto da multiplicação de 1(uma) UFP/SE pela área do imóvel e pelo coeficiente variável, em função do tipo padrão de construção.

§.1º Para efeito de apuração da base de cálculo das taxas referendadas no artigo 1º desta Lei, tomar-se-à como base a área construída consignada no respectivo cadastro imobiliário municipal.

§.2º Na hipótese de o imóvel não se encontrar, por qualquer razão, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, a base de cálculo será apurada mediante levantamento da área efetivamente construída.

### **Do Pagamento, do Controle e da Fiscalização**

Art. 7º - A Taxa de Aprovação de Projetos de Construção e a Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio serão recolhidas junto às repartições arrecadoras ou à rede bancária autorizada, no município onde estiver localizado o imóvel através de documentação de arrecadação(DAR).

§1º- O recolhimento da Taxa de Aprovação de Projetos de Construção, será efetuado mediante utilização de Documento de Arrecadação (DAR), através de rede bancária autorizada, em conta especial, a qual devera ser repassada integralmente,ao Fundo Especial de Segurança Publica, cujo vencimento constará do documento de arrecadação.

§2º - O recolhimento da Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio, será efetuado anualmente, até o dia 30 de janeiro do exercício correspondente mediante utilização de Documento de Arrecadação(DAR), através da rede bancária autorizada, em conta especial, a qual deverá ser depositada integralmente ao Fundo Especial de Segurança Publica (FUNESP), se outro prazo não for fixado em portaria do Secretario de Estado da Segurança Publica ou em convênio celebrado na forma da legislação pertinente, com os valores constantes do Anexo I a presente Lei.

§3º - O equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total arrecadado ou recolhido, em função das Taxas de que trata a presente Lei, serão obrigatoriamente, gastos em aquisição e reformas de viaturas e equipamentos e treinamento de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe.

Art. 8º - A fiscalização do recolhimento das Taxas a que se refere essa Lei cabe aos agentes fiscais estaduais lotados no Município onde estiver situado o imóvel, com o apoio dos demais órgãos interessados, especialmente o Corpo de Bombeiros.

## **Da Mora**

Art. 9º - O pagamento espontâneo da Taxa fora do prazo, deverá ser acrescido das multas abaixo:

I - 2% (dois por cento) do valor da Taxa, se a mesma for recolhida dentro de 30 dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento;

II - 4%(quatro por cento) do valor da Taxa, se a mesma for recolhida depois de 30 dias(trinta) e até 60(sessenta) dias, contados do prazo previsto para o pagamento;

III - 10%(dez por cento) do valor da Taxa, se a mesma for recolhida depois de 60 dias e até 90(noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento.

IV - 2% (dois por cento) a cada mês, sobre o valor acumulado, se o pagamento da Taxa ultrapassar os 90(noventa) dias.

## **Das Penalidades**

Art. 10º - O não pagamento da Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio por mais de 90(noventa) dias contados do termino do prazo previsto para o seu recolhimento, além das multas referendadas no artigo 9º ,implicará nas sanções abaixo discriminadas:

I - Inscrição na dívida ativa do Estado, se o devedor for comerciante, industrial, ou desenvolver qualquer atividade com fins lucrativos;

II - Impedimento do devedor de participar de qualquer processo de aquisição de bens móveis ou imóveis para órgãos públicos, Sociedades de Economia mista, Autarquias e Fundações, cujo o Estado seja acionista majoritário, independente do valor percentual de sua participação;

III - Impedimento do devedor de obter o Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) da Secretaria de Estado da Fazenda.

IV - Inscrição na Dívida Ativa do Estado, se o Devedor for Pessoa Ativa.

## **Das Disposições Finais**

Art. 11º - O Secretario de Estado da Segurança Publica, anualmente, até o dia 31(trinta e um) de dezembro, fixará, através de ato administrativo, as áreas de atuação de cada unidade de Bombeiros, para efeito de incidência da Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio.

Art. 12º - O produto da arrecadação, proveniente da cobrança das Taxas de que trata a presente Lei, será integralmente repassado ao FUNESP(Fundo Especial de Segurança Publica), automaticamente com o seu recolhimento pela rede bancaria.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeito a partir de 1 de janeiro de 2000.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju(SE) 22 de Dezembro de 1999, 178 anos da Independência e 111 da República.

ALBANO FRANCO  
Governador do Estado.

JOÃO GUILHERME CARVALHO  
Secretário de Estado da Segurança Pública.

JORGE ARAÚJO

**TABELA DE VALORES DA  
TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

**GRUPO 1**

Estabelecimentos que explorem como ramo principal ou não, gasolina, álcool, benzina, óleo, papéis, munições, tintas, vernizes, plásticos, celulósidos, nitrocelulósidos, breu, tecidos em geral, algodão, nylon, tergal, estopa, crinas, couros, cosméticos, produtos químicos, farmacêuticos e petroquímicos, borrachas e outros produtos que tenham índice de inflamabilidade idêntica:

<b>ORDEM</b>	<b>ÁREA CONSTRUÍDA</b>	<b>TAXA</b>
a	Até 50 m <sup>2</sup>	3,00 UFP/SE
b	de 51 m <sup>2</sup> a 70 m <sup>2</sup>	5,00 UFP/SE
c	de 71 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	9,00 UFP/SE
d	de 101 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	10,00 UFP/SE
e	de 151 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	12,00 UFP/SE
f	Acima de 200 m <sup>2</sup>	0.50 UFP/SE - Para cada 50m <sup>2</sup> ou fração

**GRUPO 2**

Edificações residenciais privativas, unifamiliares ou multifamiliares, coletivas, bem como estabelecimentos comerciais, industriais, de diversões e de prestação de serviço, que explorem atividades não previstas no Grupo 1:

<b>ORDEM</b>	<b>ÁREA CONSTRUÍDA</b>	<b>TAXA</b>
a	de 51 m <sup>2</sup> a 70 m <sup>2</sup>	0.50 UFP/SE
b	de 71 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	1,00 UFP/SE
c	de 101 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	1.25 UFP/SE
d	de 151 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	1,50 UFP/SE
e	de 151 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	0.50 UFP/SE - Para cada 200m <sup>2</sup> ou fração